



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 44433 - MT(2022/0384910-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECLAMANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MARCOS VELASCO FIGUEIREDO - RJ061424
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
MAXIMILIANO AMARAL DE SOUZA ARRUDA - RJ169790
ANA SYLVIA BATISTA COELHO ALVES - RJ148391
MARIA ISABEL COELHO DE CASTRO BINGEMER - RJ102961
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : CLODOVEU FRANCIOSI
ADVOGADO : VINICIUS DALL COMUNE HUNHOFF - MT010453O

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE TEMA. NEGAÇÃO DE SEGUIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL..

1. A sistemática dos recursos repetitivos visa à uniformização da interpretação da lei federal, delegando às instâncias ordinárias a aplicação individualizada das teses jurídicas firmadas pelo STJ, sendo incabível a reclamação como sucedâneo recursal para revisar tais aplicações. Precedentes.
2. Não se verifica usurpação de competência deste Tribunal Superior quando o agravo, obstado na origem, é manifestamente incabível, razão pela qual não se admite o manejo da via reclamatória.

Precedentes.

Reclamação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, julgar improcedente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 44433 - MT(2022/0384910-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECLAMANTE : **MONSANTO DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **MARCOS VELASCO FIGUEIREDO - RJ061424**
 PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
 MAXIMILIANO AMARAL DE SOUZA ARRUDA - RJ169790
 ANA SYLVIA BATISTA COELHO ALVES - RJ148391
 MARIA ISABEL COELHO DE CASTRO BINGEMER - RJ102961
RECLAMADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**
INTERES. : **CLODOVEU FRANCIOSI**
ADVOGADO : **VINICIUS DALL COMUNE HUNHOFF - MT010453O**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE TEMA. NEGAÇÃO DE SEGUIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL..

1. A sistemática dos recursos repetitivos visa à uniformização da interpretação da lei federal, delegando às instâncias ordinárias a aplicação individualizada das teses jurídicas firmadas pelo STJ, sendo incabível a reclamação como sucedâneo recursal para revisar tais aplicações. Precedentes.
2. Não se verifica usurpação de competência deste Tribunal Superior quando o agravo, obstado na origem, é manifestamente incabível, razão pela qual não se admite o manejo da via reclamatória.

Precedentes.

Reclamação improcedente.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de reclamação apresentada por MONSANTO DO BRASIL LTDA. contra decisão da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, proferida nos Autos n. 0014237-95.2017.8.11.0055, a qual, nos termos da seguinte ementa, teria desrespeitado a autoridade de decisões do STJ proferidas no Incidente de Assunção de Competência – IAC n. 04 :

As limitações ao direito de propriedade intelectual constantes do art. 10 da Lei 9.456/97 - aplicáveis tão somente aos titulares de Certificados de Proteção de Cultivares - não são oponíveis aos detentores de patentes de produto e/ou processo relacionados à transgenia cuja

tecnologia esteja presente no material reprodutivo de variedades vegetais.

O ato que se pretende impugnar recebeu a seguinte ementa (fl. 42):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ROYALTIES PELA UTILIZAÇÃO, NAS SAFRAS DE 2015/2016 E 2016/2017, “SEMENTES TRANSGÊNICAS SALVAS” DE SAFRA ANTERIOR – IMPROCEDÊNCIA – MANUTENÇÃO - ALEGADA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA AÇÃO ATÉ JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA PARA QUESTIONAR A LEGITIMIDADE/LEGITIMIDADE DA CONCESSÃO DE CARTA DE PATENTE ÀS RÉS – OMISSÃO RECONHECIDA – ART.1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II C/C ART.489, §1º, INCISO VI, AMBOS DO CPC/15 – INOBSERVÂNCIA DO TEMA 60 DO STJ – NECESSIDADE DE SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO ARESTO EMBARGADO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DA MENCIONADA ACTIO COLETIVA – ACLARATÓRIOS PROVIDOS EM PARTE.

Afirma que a Ação Coletiva n. 1002596-43.2017.4.01.3600, por meio da qual se pretende a nulidade da patente PI 001640-7, não guardaria relação com a tecnologia INTACTA, que se apoiaria na patente PI0016460-7, PI0610654-4 e PI9816295-0 e que a mencionada tecnologia (fl. 17) "se encontra suportada [...] pedidos de patentes e demais direitos de propriedade intelectual." Ademais o interessado CLODOVEU FRANCIOSI teria embasado sua ação em exceção prevista na Lei de Proteção de Cultivares, o que atrairia a incidência do IAC n.4/STJ.

Sustenta a MONSANTO que CLODOVEU FRANCIOSI guarda sementes transgênicas por ela desenvolvidas, de uma safra para outra, com a tecnologia INTACTA, o que motivaria a obrigação de pagamento de royalties, assim como foi decidido no IAC nº 04 a respeito da tecnologia Roundup Ready - RR.

Alega que (fl. 15) "ainda que versem sobre tecnologias diferentes (RR e INTACTA), a causa de pedir e pedidos do caso concreto e do paradigma julgado pelo C. STJ são idênticos, razão pela qual a tese fixada no IAC nº 04 deve ser imediatamente," pois seria o a mesma razão de decidir.

A contestação foi apresentada às fls. 416-527 e o Ministério Público ofereceu parecer às fls. 533-538, pelo não conhecimento da reclamação.

Houve emenda à inicial para atribuição de valor à causa (fls. 551-555).

Aportaram informações da origem (fls. 563-573), onde se lê que a ação contra a qual esta reclamação se volta está suspensa em razão do Tema n. 60/STJ

(Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.), até que a Ação Coletiva n. 1002596-43.2017.4.01.3600 seja julgada.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, a reclamação presta-se a preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos tribunais. Percebe-se, portanto, que é um instrumento processual específico e de aplicação restrita.

Assim, caberá reclamação nesta Corte quando um órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva do STJ, ou quando suas decisões não estiverem sendo cumpridas por quem de direito.

Na espécie, a parte reclamante pretende reformar decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial com fundamento em tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos (fls. 25-29).

Da análise dos autos, não se observa qualquer usurpação da competência desta Corte, uma vez que a interposição de agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento a recurso especial configura erro grosseiro e impede a aplicação do princípio da fungibilidade, diante da previsão expressa do agravo interno como instrumento recursal adequado.

Nesse sentido, cito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO DE TESE REPETITIVA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA-FÁTICA PROBATÓRIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO ESPECIAL.

[...]

III. Razões de decidir

3. A decisão recorrida analisou detidamente todas as questões jurídicas postas, não havendo omissão ou negativa de prestação jurisdicional. A ausência de menção a

argumentos específicos não macula o comando decisório, desde que bem fundamentado e capaz de se sustentar por si.
4. De acordo com o art. 1.030, §§ 1º e 2º, do CPC, as decisões que negam seguimento e inadmitem em parte o recurso especial possuem natureza híbrida e, portanto, desafiam a interposição simultânea de agravo interno e de agravo em recurso especial, tratando-se de exceção ao princípio da unirrecorribilidade.

5. Considerando que a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, com base na aplicação do Tema 872 do STJ, a interposição de agravo em recurso especial, nesta hipótese, não se mostra cabível, mormente em razão da inexistência de dúvida objetiva, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

6. A pretensão recursal exige reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

7. A interposição de agravo em recurso especial contra decisão que aplica tese firmada em regime de repetitivo caracteriza erro grosseiro, sendo cabível apenas agravo interno no âmbito do Tribunal de origem.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial (AREsp n. 2.677.854/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025, grifo meu.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. TESE REPETITIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. VIA INADEQUADA. INTUITO INFRINGENTE.

[...]

2. Nos termos da orientação desta Corte, se o recurso especial teve seu seguimento negado na origem exclusivamente com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "b" ou no artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, o único recurso cabível seria o agravo interno de que trata o § 2º do dispositivo legal em comento. A interposição do agravo previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil nesses casos caracteriza-se como erro grosseiro.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt na Rcl n. 40.770/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 3/12/2024, DJEN de 6/12/2024, grifo meu.)

Ademais, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que a presente ação constitucional não é o instrumento adequado para preservar a jurisprudência desta Corte, ainda que consolidada em tema de recurso repetitivo, como no caso em análise.

A propósito, confira-se precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU PARA PRESERVAR JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Mundial Comércio de Livros Birigui Ltda. contra decisão que extinguiu reclamação constitucional sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita e ausência de interesse processual. A parte agravante alegou que a reclamação foi apresentada para garantir a autoridade das decisões do STJ, especialmente a aplicação da Súmula 410/STJ, em razão de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador/BA, e do acórdão da Ministra Nancy Andrighi no EDcl no AgInt no AREsp n. 2.515.242/BA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) determinar se a reclamação constitucional poderia ser utilizada para preservar a jurisprudência do STJ, especificamente quanto à aplicação da Súmula 410/STJ; e (ii) avaliar se a via eleita é adequada para impugnar decisões de órgão do próprio Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reclamação constitucional, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal e do art. 988 do CPC/2015, destina-se a preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, desde que haja descumprimento ou cumprimento em desacordo com decisão proferida pelo STJ em caso concreto, envolvendo as mesmas partes. Não se presta a preservar a jurisprudência do STJ, ainda que consolidada em súmula ou recurso repetitivo.

4. A utilização da reclamação constitucional como sucedâneo recursal ou como instrumento para adequar julgados à jurisprudência do STJ é expressamente vedada pela jurisprudência consolidada desta Corte, que entende que tal medida ultrapassa os limites da finalidade do instituto.

5. A reclamação constitucional não é cabível para impugnar decisões proferidas por órgão do próprio STJ, conforme reiterado pela jurisprudência desta Corte. A decisão agravada corretamente reconheceu a inadequação da via eleita e a ausência de interesse processual, já que não houve demonstração de usurpação de competência ou descumprimento de decisão do STJ por outro órgão.

6. O fundamento da decisão agravada está em consonância com precedentes do STJ, que não admitem o manejo de reclamação para preservar jurisprudência ou para revisar decisões do próprio Tribunal, reiterando a natureza excepcional e restrita da reclamação constitucional.

IV. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[AgInt na Rcl n. 48.352/BA, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (desembargador convocado TJRS), Segunda

Portanto, observa-se que a parte reclamante utiliza a via reclamatória como sucedâneo recursal, o que a jurisprudência do STJ não admite.

Assim, considerando a ausência de caracterização de quaisquer das hipóteses de cabimento previstas nos arts. 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, 988 do Código de Processo Civil e 187, *caput*, do RISTJ, é imperioso o indeferimento da petição.

Ante o exposto, julgo improcedente a reclamação.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Rcl 44.433 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0384910-6

Número de Origem:

00142379520178110055 142379520178110055 246779

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : MARCOS VELASCO FIGUEIREDO - RJ061424

MARIA ISABEL COELHO DE CASTRO BINGEMER - RJ102961

ANA SYLVIA BATISTA COELHO ALVES - RJ148391

MAXIMILIANO AMARAL DE SOUZA ARRUDA - RJ169790

PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTERES. : CLODOVEU FRANCIOSI

ADVOGADO : VINICIUS DALL COMUNE HUNHOFF - MT0104530

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS, pela parte: RECLAMANTE:
MONSANTO DO BRASIL LTDA.

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, julgou improcedente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de maio de 2026